



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19555.720815/2021-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.897 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de agosto de 2023
Recorrente SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO EXTRAPOLADO. INTEMPESTIVIDADE.

Revela-se intempestivo o recurso voluntário interposto depois de extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias corridos, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Da contagem, exclui-se o dia do recebimento, inclui-se o do término e prorroga-se quando expirar em finais de semana e feriados, na forma do art. 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão nº 105.005-820 - 1ª TURMA DA DRJ05, data da sessão 30 de agosto de 2021, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

1. Trata o presente processo de declaração de compensação formalizada em formulário papel no ano 2003, que se encontrava originalmente no processo nº 13508.000077/2003-71 que foi apensado ao presente processo.
2. A declaração de compensação não foi homologada pela decisão no Despacho Decisório Manual emitido pela DRF/FSA nº 875, de 15/05/2008, que não reconheceu integralmente os créditos requeridos de Saldo Negativo de CSLL dos períodos: Exercício 2002 (período: 01/01/2001 a 31/12/2001) e 1º, 2º 3º e 4º trimestres de 2002, indeferindo os montantes, respectivamente, de R\$ 96.550,76 (2001) e R\$ 33.550,54 (1º trim/2002), R\$ 34.339,21 (2º trim/2002); R\$ 34.149,94 (3º trim/2002) e R\$2.571,95 (4º trim/2002), conforme tela abaixo apresentada.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL			
1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE			
NOME EMPRESARIAL Supermercado J. Pereira Ltda		CNPJ 14.687.255/0001-89	
2. Crédito detalhado em Declaração de Compensação anterior Processo nº (nesta hipótese, não preencher os quadros 3 e 4 abaixo)			VALOR
3. DEMONSTRATIVO DO SALDO NEGATIVO – APURAÇÃO ANUAL			
IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA		CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	
ANO-CALENDÁRIO	VALOR DO SALDO NEGATIVO	ANO-CALENDÁRIO	VALOR DO SALDO NEGATIVO
		2001	96.550,76
4. DEMONSTRATIVO DO SALDO NEGATIVO – APURAÇÃO TRIMESTRAL			
IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA		CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	
TRIMESTRE/ANO	VALOR DO SALDO NEGATIVO	TRIMESTRE/ANO	VALOR DO SALDO NEGATIVO
		1º 2º /2002	33.550,54
		2º 1º /2002	34.339,21
		3º 1º /2002	34.149,94
		4º 1º /2002	2.571,95

3 Consta da Declaração de Compensação que o valor do crédito a ser utilizado era de R\$ 13.391,66, informado para compensação de 3 débitos de estimativas de CSLL, conforme a seguir demonstrado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME/NOME EMPRESARIAL **Supermercado J. Pereira Ltda** CNPJ/CPF **14.587.255/0001-89**

2. ENDEREÇO

LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.) **Rua Lauro de Freitas** NÚMERO **49/51** COMPLEMENTO (apto, sala, etc.) **Terreo**
BAIRRO - DISTRITO **Centro** ODD - TELEFONE **75-425-2251**
MUNICÍPIO **Cachoeira** UF **Ba** CEP **44300-000**
E-MAIL

3. CRÉDITO UTILIZADO

ORIGEM
() RESSARCIMENTO DE IPI (fl. 2) () IRRF - COOPERATIVAS DE TRABALHO (fl. 5)
() PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO (fl. 3) () IRRF - JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO (fl. 6)
(x) SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL (fl. 4) () DECISÃO JUDICIAL (fl. 7)
() PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO PROCESSO Nº
-os. Em cada declaração será aceita apenas uma origem de crédito

TOTAL DO CRÉDITO UTILIZADO NESTA DECLARAÇÃO (R\$) **13.321,66**

4. DÉBITOS COMPENSADOS

CÓDIGO TRIB/CONTR	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
2484	30.09.02	31.10.02	10.819,71		
2484	31.10.02	29.11.02	2.535,17		
2484	30.11.02	30.12.02	36,78		

4 Na análise dos créditos de saldo negativo requeridos, a Autoridade Fiscal utilizou dados e conclusões contidas no Despacho Decisório Manual 748/2008 proferido pelas compensações tratadas no processo nº 13508.000024/2003-51, constando cópia do citado despacho no presente processo (fls. 14 a 38), sendo emitido o Despacho Decisório sob nº 875, de 15/05/2008 (fl. 41 a 45), em lide.

5 A seguir incluímos excertos do Despacho Decisório sob nº 875, de 15/05/2008, pela importância à compreensão da presente lide.

5.1 DD 875/2008 (Processo original nº 13508.000077/2003-71) - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

TIPO DE CRÉDITO	PERÍODO	VALOR DO CRÉDITO REQUERIDO	Nº DO DESPACHO DECISÓRIO (DD)	DECISÃO NO DD	VALOR DEFERIDO
Saldo Negativo da CSLL	Ano 2001	96.550,76	DRF/FSA nº 875/2008	NÃO HOMOLOGADA	R\$ 0,00
Saldo Negativo da CSLL	1º ao 4º Trim de 2002	104.611,64			

5.2 Seguem excertos do Despacho decisório nº 875/2008:

1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação de débitos administrados pela SRF com supostos créditos de Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 2001 e do 1º ao 4º Trimestre de 2002. No presente Despacho Decisório será analisada a seguinte Declaração de Compensação:

Tabela 1

TRIBUTOS	P.A.	Vencimento	PRINCIPAL (R\$)	PROTOCOLO
2484	30/09/2002	31/10/2002	10.819,71	17/07/2003
2484	31/10/2002	29/11/2002	2.535,17	17/07/2003
2484	30/11/2002	30/12/2002	36,78	17/07/2003

(...) 9. O pedido de reconhecimento de Saldo Negativo de CSLL do 1º ao 4º Trimestre deve ser desconsiderado, visto que o extrato da DIPJ 2003 ano-calendário 2002 (fl. 38) informa que a empresa optou por apurar o lucro real anualmente. Para que este pleito fosse considerado correto, seria preciso que a empresa fosse tributada pelo Lucro Real Trimestral.

10. Além do saldo negativo dos quatro trimestres de 2002, a requerente pleiteia reconhecimento do saldo negativo de CSLL em 31 de dezembro de 2001. Cabe esclarecer que a análise deste ano-calendário já foi executada pelo Despacho Decisório n.º 748/2008 (processo n.º 13508000024/2003-51). No citado processo, foi apurado que a DIPJ 2002, ano-calendário 2001 declarava saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 93.138,54 (noventa e três mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Porém, as estimativas pagas por compensação de saldo negativo anterior, neste ano, não foram confirmadas. Assim, de acordo com a análise do Despacho Decisório 748/2008, foi consolidado saldo positivo de CSLL a pagar no valor de R\$ 54.344,70 (cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos).

11. Assim, não reconheço o direito creditório de Saldo Negativo de CSLL no ano-calendário 2001 no valor de R\$ 96.550,76 (noventa e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), pleiteado no presente processo e utilizado na Declaração de Compensação anexada à fl. 02, visto que não foi confirmado crédito de saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2001.

6 Tendo em vista que a Autoridade Fiscal tomou dados e conclusões contidas no DD n.º 875/2008 (processo n.º 13508.000024/2003-51) para fundamentar sua decisão no DD 748/2008, em lide, faz necessário relatar alguns pontos daquele despacho, que são importantes à compreensão da presente lide. Vejamos:

6.1 DD 748/2008 - Processos n.º 13508.000024/2003-51 - COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA EM PARTE

6.2 Seguem excertos do Despacho decisório n.º 748/2008: 1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação de débitos administrados pela SRF com supostos créditos de Saldo Negativo de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2002 e 1º Trimestre de 2003. No presente Despacho Decisório será analisada a seguinte Declaração de Compensação:

Tabela 1

CRÉDITOS ORIGINAIS SN			DÉBITOS				
TRIBUTOS	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR PLEITEADO (R\$)	TRIBUTOS	P.A.	Vencimento	PRINCIPAL (R\$)	PROTOCOLO
IRPJ	2002	173.355,68	5993	31/01/2003	28/02/2003	22.771,35	12/05/2003
			5993	28/02/2003	31/03/2003	24.022,35	
	1º Trim./2003	69.245,28	5993	31/03/2003	30/04/2003	22.451,58	
CSLL	2002	110.063,32	2484	31/01/2003	28/02/2003	13.334,38	
			2484	28/02/2003	31/03/2003	14.228,26	
	1º Trim./2003	40.834,16	2484	31/03/2003	30/04/2003	13.271,52	

(...) 9. Verificando na DIPJ e DCTF que, no ano-calendário 2002, estimativas mensais foram pagas por compensação sem processo, foi preciso recompor o saldo negativo do ano-calendário 2001. Por sua vez, para analisar o saldo negativo do ano-calendário 2001 foi preciso recompor o saldo negativo do ano-calendário 2000 e assim sucessivamente até o ano-calendário 1998.

10. Cabe esclarecer que a análise do Saldo Negativo de IRPJ e CSLL foi executada a partir do ano calendário 1998, pois consulta ao SIEF pagamentos (fls. 240 a 243)

informa que em janeiro de 1997 foi recolhido IRPJ sob código de receita nº 2089 - IRPJ - Lucro Presumido.

(...) 33. Na Tabela 6, estão apresentados os cálculos referentes ao saldo negativo do exercício 2002, ano-calendário 2001. Na DIPJ 2002 (fls. 44 a 48) foi analisada a ficha 17 -Demonstração do cálculo da contribuição social sobre o lucro. O valor da CSLL apurada foi de R\$ 54.344,70 (cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos). Como dedução da CSLL a pagar foi declarada CSLL paga por estimativa mensal no valor de R\$ 147.483,24 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos). Na linha 42 foi declarado Saldo Negativo de CSLL em 31/12/2001 no valor de R\$ 93.138,54 (noventa e três mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

34. Na ficha 16 - Contribuição Social sobre Lucro - Apuração Mensal foi declarado pagamento de estimativas mensais com compensação de saldo negativo de períodos anteriores nos meses de janeiro a dezembro.

35. A DCTF 2001 (fls. 176 a 187) confessa os débitos declarados nos meses de janeiro a dezembro de 2001.

36. Como não foi declarado pagamento em DARF de estimativas e no ano-calendário anterior foi reconhecido saldo positivo de CSLL a pagar, não foram confirmadas as compensações das estimativas dos meses de janeiro a dezembro.

37. Assim em 31/12/2001 não foram reconhecidas estimativas pagas/compensadas no valor de R\$ 147.483,24 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), compondo um saldo positivo de CSLL a pagar no valor de R\$ 54.344,70 (cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos).

(...) 38. Na Tabela 7, estão apresentados os cálculos referentes ao saldo negativo do exercício 2003, ano-calendário 2002. Na DIPJ 2003 (fls. 49 a 53) foi analisada a ficha 17 -Demonstração do cálculo da contribuição social sobre o lucro. O valor da CSLL apurada foi de R\$ 34.027,02 (trinta e quatro mil, vinte e sete reais e dois centavos). Como dedução da CSLL a pagar foi declarada CSLL paga por estimativa mensal no valor de R\$ 144.090,33 (cento e quarenta e quatro mil, noventa reais e trinta e três centavos). Na linha 42 foi declarado Saldo Negativo de CSLL em 31/12/2002 no valor de R\$ 110.063,31 (cento e dez mil, sessenta e três reais e trinta e um centavos).

39. Na ficha 16 - Contribuição Social sobre Lucro - Apuração Mensal foi declarado pagamento de estimativas mensais com compensação de saldo negativo de períodos anteriores nos meses de janeiro a setembro. Nos meses de outubro a dezembro é declarado pagamento, em DARF, de estimativas. A DCTF 2002 (fls. 188 a 199) confessa os débitos declarados nos meses de janeiro a dezembro de 2002 e informa que nos meses de outubro e novembro também é declarado pagamento de estimativas com compensação do processo nº 13508.000077/2003-71, protocolado no dia 17 de julho de 2003. A ordem cronológica dos fatos não foi obedecida. Para confirmação do total de saldo negativo no ano-calendário 2002, no presente processo, formalizado em 12 de maio de 2003, é necessário o julgamento do processo nº 13508.000077/2003-71.

40. Os pagamentos de estimativas em DARF foram confirmados por seu valor total de R\$ 39.478,69 (trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos). As compensações de estimativas com saldos negativos de períodos anteriores não foram confirmadas, pois no ano calendário anterior foi reconhecido saldo positivo a pagar, não havendo crédito, portanto. As compensações dos meses de outubro e novembro não foram reconhecidas, pois não houve o julgamento do processo nº 13508.000077/2003-71, formalizado posteriormente ao presente pedido.

41. Assim em 31/12/2002 foram reconhecidas estimativas pagas/compensadas no valor de R\$ 39.478,69 (trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), compondo um saldo negativo de CSLL a pagar no valor de R\$ 5.451,67 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos).

(...) 77. Diante do acima exposto, reconheço o direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ e CSLL no ano calendário 2002 no valor de R\$ 41.299,56 (quarenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 5.451,67 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), respectivamente, pleiteado no presente processo e utilizado na Declaração de Compensação anexada à fl. 12. (...)

Da Manifestação de Inconformidade

7 O despacho decisório 875/2008 declarou não homologada a Declaração de Compensação carreada ao processo 13508.000077/2003-71, sendo contra ele apresentado Manifestação de Inconformidade, da qual extraímos e colacionamos a seguir os pontos mais relevantes ao julgamento.

Dos fatos

Trata o presente processo de Declaração de Compensação no qual o contribuinte pleiteia o batimento de saldo negativo de CSLL dos anos calendário de 2001 e 2002 com débitos relativos a setembro, outubro e novembro de 2002.

(...) Em não havendo saldo negativo a ser utilizado em 2001 e 2002, as compensações efetuadas naqueles anos foram indevidas e, assim, também não restou saldo a ser apropriado em 2003, o que culminou no presente Despacho Decisório de não homologação da compensação de valores devidos em 2003.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, deve-se salientar que a decisão (Despacho Decisório DRF/FSA nº. 748/2008) que motiva o despacho ora impugnado, ilegalmente, funda-se em análise de períodos já homologados tacitamente pela Receita (§5º, art. 74, da lei nº. 9.430/1996), portanto, não poderiam ser objeto de análise de mérito a ensejar a desconstituição do crédito do contribuinte.

(...) Toda linha de entendimento do despacho decisório, que deveria julgar as compensações realizadas com o saldo negativo apurado em 31/12/2002. baseia-se na informação prestada pelo contribuinte em DIPJ 1997 de 1997, extrapolando e fazendo apreciação de mérito dos períodos posteriores a essa declaração, quais sejam 1998, 1999, 2000 e 2001, portanto, houve verdadeiro julgamento de mérito de períodos já homologados tacitamente, o que é ilegal e fere o Princípio da Segurança Jurídica.

A DRF/FSA teve prazo de 5 (cinco) anos para analisar os dados declarados pelo contribuinte referentes aos anos de 1997 a 2001. Transcorrido o lapso temporal definido na legislação, ocorre a denominada preclusão administrativa, verdadeiro ato jurídico perfeito, não podendo mais a administração proceder qualquer apreciação de mérito sobre a questão de modo a prejudicar direito do contribuinte.

Tacitamente homologadas as informações prestadas nos anos anteriores, plenamente válidos os dados de 2002 para efeitos de compensação em 2003, estas sim objeto de julgamento, conseqüentemente, o saldo negativo só poderia ser desconstituído se, naquele ano de 2002, houvesse qualquer dado que demonstrasse a inexistência do saldo.

Aliás, como bem salienta o próprio auditor que assina o julgamento, o objeto do pedido de compensação e o saldo negativo em si, não os elementos que o constituíram, in verbis:

Oportuna se faz a ressalva de que é o próprio saldo negativo constante da declaração o objeto da restituição ou compensação, e não os itens que individualmente possam ter contribuído para a sua apuração". (item 6 do relatório do Despacho Decisório).

Dessa forma, o que foi posto em análise para julgamento pela DRF eram os saldos negativos registrados na DIPJ/2002 e as compensações efetivadas a partir daí, não podendo, aquela Repartição, face à prescrição quinquenal, colocar em julgamento fatos passados. (...)

Ora, os fatos ilegalmente apreciados pelo auditor referiam-se ao ano de 1997, portanto, em que pese o equívoco no pagamento dos dois primeiros meses do ano, todas as DCTF de 1997 e DIPJ anexas comprovam que as declarações apresentadas pela empresa, desde sempre, optavam pelo Lucro Real.

Quanto à desconsideração de parte dos valores da COFINS deduzidos da CSLL, no ano-calendário de 1999, sob alegação de que houve compensação de valores em processo ainda não julgado (nº 13508.000070/2004-31). item 23 do Despacho Decisório ora impugnado, deve-se esclarecer que o crédito utilizado para quitar a COFINS é proveniente de Decisão Judicial Transitada em Julgado em 1999 (Autos nº. 1998.33.00.000868-1), portanto não paira qualquer dúvida sob sua veracidade. O processo 13508.000070/2004-31, ainda em andamento, busca apenas viabilizar o recebimento do saldo dos créditos pela empresa.

Importante ressaltar que o batimento de 1/3 da COFINS, compensada com créditos do FINSOCIAL, na CSLL pela empresa, exatamente no período questionado pelo auditor, já foi objeto de autuação pelo Fisco, que em decisão no processo 10580.009387/2001-23 considerou legítimo o procedimento por parte da empresa, conforme Acórdão nº. 107-07.704. da 4ª Turma da DRJ/SDR, anexo. Portanto, além de equivocada o entendimento do nobre auditor, esta matéria não pode ser mais discutida, pois a própria Repartição já julgou e legitimou este procedimento. Não pode haver novo entendimento por parte do autuante sob pena de mácula a coisa julgada, devendo ser revisto também este item do Despacho Decisório.

(...) Quaisquer débitos daquela época já estão prescritos e não podem ser mais cobrados. O auditor não cobra as compensações feitas naqueles períodos, mas, ainda assim, exara julgamento de mérito sobre as mesmas uma vez que as entende indevidas, e trás as consequências desse entendimento para os exercícios subsequentes, ferindo um ato jurídico perfeito e cometendo verdadeiro crime de excesso de Exação, tipificado no art. 316. § 1º. do Código Penal.

Assim, deve ser revista a decisão ora impugnada por produzir julgamento de mérito de períodos já homologados tacitamente pelo Fisco, o que é ilegal e inconstitucional, ferindo ato jurídico perfeito.

Não houve a cobrança das compensações feitas no ano de 1998. mas a consequência desse julgamento é invalidar o crédito de saldo negativo daquele ano. por conseguinte, em sendo mantido o despacho em seus termos, serão consideradas indevidas as compensações de 2003 e seguintes, estas ainda não prescritas.

No que concerne ao entendimento de que o crédito apurado em 31/12/2002 deve ser desconsiderado, pois a empresa teria optado pela tributação pelo Lucro Real Anual e não Trimestral, data vênica, trata-se de mero erro de apresentação do pedido, que por si só não tem o condão de invalidar o direito creditório do contribuinte, portanto sequer merece maiores contra argumentações.

Face aos princípios da fungibilidade, eficiência e economia processual, pode muito bem o próprio erário, diante dos elementos apresentados pelo contribuinte, bem como das informações existentes dos seus bancos de dados, verificar a autenticidade do pleito da empresa.

Ora, em verificando o erro, deveria o auditor intimar a empresa para corrigi-lo e apresentar as provas que entendia cabíveis, não simplesmente indeferir o pedido sem qualquer análise, porquanto, também insustentável na decisão neste ponto.

8 O pedido deu-se com fim ao julgamento da Impugnação apresentada no processo nº. 13508.000024/2003-51 e a revisão do Despacho Decisório DRF/FSA nº. 748, de 28/04/2008, com reconhecimento da existência do crédito de saldo negativo de CSLL em 31/12/2001 e 31/12/2002 e homologação integral da compensação realizada pela empresa em janeiro de 2003.

9 A Manifestação de inconformidade contra a decisão do despacho decisório nº 875/2008 já foi apreciada pela DRJ, com decisão pelo acórdão 15-17.424 proferida pela 1ª Turma da DRJ/SDR, em 05/11/2008, indeferindo o pedido na Manifestação de Inconformidade, na seguinte forma:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, por INDEFERIR a solicitação contida na presente Manifestação de Inconformidade, mantendo a decisão da DRF de Feira de Santana que não homologou a declaração de compensação ora em análise.

10 Exercendo seu direito de defesa, o Contribuinte ingressou com recurso voluntário contra a decisão da DRJ acima indicada, em síntese, requerendo a nulidade do acórdão por falta de análise contestada no mérito, conforme trecho do recurso a seguir apresentado.

No Acórdão recorrido o Ilustre Relator, sem analisar o mérito da Impugnação, apenas entendeu, com base em análise superficial dos valores existentes no auto de infração, que realmente não haveria saldo a compensar, quando, em verdade, discute-se a ilegal análise feita de períodos pretéritos, já homologados tacitamente pelo Fisco, porquanto, necessário reiterar esse pedido preliminar, já que, no entender do Recorrente, fica inteiramente prejudicado a apreciação feita no Despacho Decisório nº. 875/2008. caso revisto o já mencionado Despacho nº. 748. de 28/04/2008. exarado no processo 13508.000024/2003-51. pendente de julgamento naquela DRJ.

11 Pelo acórdão 1803-00.755, proferido em 16 de dezembro de 2010, a 3ª Turma Especial do CARF decidiu por unanimidade de votos anular a decisão de 1ª instância proferida no acórdão 15-17.424 da 1ª Turma da DRJ/SDR, processo 13508.000077/2003-71, conforme trecho abaixo colacionado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida, apreciando-se todas as razões aduzidas pela contribuinte.

A 1ª Turma da DRJ05 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...)

13 Aduz em preliminar que a decisão no Despacho Decisório nº 748/2008, que motiva o despacho ora impugnado, ilegalmente, funda-se em análise de períodos já homologados tacitamente pela Receita (§5º, art. 74, da lei nº. 9.430/1996), portanto, não poderiam ser objeto de análise de mérito a ensejar a desconstituição do crédito do contribuinte, assim como reclama o reconhecimento das estimativas pelos débitos que as representam encontrarem-se prescritos, sem possibilidade de cobrança.

14 Dos argumentos postos na preliminar, é hialino que uma obrigação tributária alcançada pelo instituto da prescrição não pode ser cobrada, visto a perda do direito da fazenda pública para tanto. Porém de forma alguma essa circunstância afasta a

necessidade de apuração da liquidez e certeza de parcela de crédito a formalizar o saldo negativo do IRPJ ou da CSLL de um período, devendo ser certificado se de fato a antecipação que representa existiu e se no somatório com as demais, se existentes, ultrapassou o tributo devido no período.

15 Desta feita, rejeito as alegações da Defesa na preliminar, prosseguindo para análise de mérito. Porém, antes, cabe destacar que conforme formulário apresentado (fls. 03 e 04), não obstante o Contribuinte tenha demonstrado créditos de saldos negativos de CSLL dos períodos 2001 e 4 trimestres de 2002 no valor de principal no total de R\$ 201.162,40 (R\$ 96.550,76 em 2001 e R\$ 33.550,54; R\$ 34.149,94 e R\$ 2.571,95 nos 4 trimestres de 2002, o crédito requerido para utilização na referida declaração de compensação foi de R\$ 13.391,66 para a compensação com 03 débitos, que se encontram abaixo demonstrados, não havendo pedido de restituição:

CRÉDITOS DEMONSTRADOS		VALOR DO CRÉDITO A SER UTILIZADO	DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS		
TIPO	VALOR		CÓD TRIBUTO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR ORIGINAL DO TRIBUTO
SDN CSLL 2001	96.550,76	R\$ 13.391,61			
SDN CSLL 2002	104.611,64		2484	30/09/2002	10.819,71
1º TRIM	33.550,54		2484	31/10/2002	2.535,17
2º TRIM	34.339,21		2484	30/11/2002	36,78
3º TRIM	34.149,94		TOTAL		13.391,66
4º TRIM	2.571,95				

MÉRITO

16 Afirma a Defesa que o crédito não foi integralmente reconhecido em razão de análises de DIPJ anteriores ao período solicitado até o ano-calendário de 1997, ferindo o princípio da irretroatividade. De outro giro, a Autoridade Fiscal apresenta o entendimento pela necessidade da análise do crédito tributário pretendido como saldo negativo do ano-calendário 2001 partindo da verificação da DIPJ 2008 pelos motivos que extraímos do DD e incluímos a seguir, com destaque nosso:

9. Verificando na DIPJ e DCTF que no ano-calendário 2002 estimativas mensais foram pagas por compensação sem processo, foi preciso recompor o saldo negativo do ano calendário 2001. Por sua vez, para analisar o saldo negativo do ano-calendário 2001 foi preciso recompor o saldo negativo do ano-calendário 2000 e assim sucessivamente até o ano-calendário 1998. 10. Cabe esclarecer que a análise do Saldo Negativo de IRPJ e CSLL foi executada a partir do ano-calendário 1998, pois consulta ao SIEF pagamentos (fls. 240 a 243) informa que em janeiro de 1997 foi recolhido IRPJ sob código de receita nº 2089 - IRPJ - Lucro Presumido

17 Conforme telas do formulário da declaração de compensação incluídas no relatório, a presente lide restringe-se a créditos de CSLL, e em razão do pedido envolver apuração de Saldos Negativos de CSLL de mais de um ano calendário, procederemos as análises individualizadas para cada um deles, conforme segue.

Análise do saldo negativo de CSLL para o ano-calendário 2001

18 Inicialmente, havemos que identificar a formação do saldo negativo requerido pelas parcelas de composição demonstradas pela Manifestante na DIPJ 2002. Assim, da análise da Ficha 17 da DIPJ 2002, ano-calendário 2001, contida no processo 13508.000024/2003-51 (fls. 49), constata-se que todo o valor do Saldo Negativo da CSLL foi composto por parcelas de pagamentos por estimativas da CSLL, resultando o saldo no valor principal de R\$ 93.138,54, conforme abaixo demonstrado.

BR FEIRA DE SANTANA DRF

CNPJ 14.687.255/0001-89 INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL DIPJ 2002 Pag. 7

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

77955838522042008105031MF280 Ano Calendário 2001 ND 0022984 CNPJ 14.687.255/0001-89

Discriminação	Valor
---------------	-------

CÁLCULO DA CSLL	
36.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL	54.344,70
DEDUÇÕES	
37.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP 1.807/1999, art. 8º)	0,00
38.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	147.483,24
39.(-)Parc. Formalizado de CSLL sobre a Base Cál. Estimada	0,00
40.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
41.(-)CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	0,00
42.CSLL A PAGAR	-93.138,54
43.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
44.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
45.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

19 Ressalta-se que o total das parcelas de estimativas mensais para o ano de 2001 demonstradas na DIPJ 2002 encontrava-se para quitação em pedido de compensação, e não efetivamente pagas, não sendo por este motivo reconhecidas no DD 875/2008, que adotou as conclusões no DD nº 748/2008 – processo nº 13508.000024/2003-51.

20 Neste ponto do julgamento, cabe destacar que na compensação tratada no DD nº 748/2008, o crédito de Saldo Negativo da CSLL para 2001 não tinha sido demonstrado como crédito a compor a compensação naquela declaração, no entanto o motivo pelo qual tal saldo foi analisado foi com fim a apurar os reflexos das estimativas de CSLL e do saldo negativo de períodos anteriores na apuração da liquidez e certeza dos créditos de saldo negativos de CSLL do ano 2002, este sim, um dos créditos objetos daquela compensação.

21 Quanto ao crédito de saldo negativo da CSLL de 2001, ele foi incluído pelo Contribuinte apenas em declaração de compensação tratada na presente lide, todavia no DD 748/2008, assim como no processo nº 13508.000024/2003-51 que trata daquela compensação, encontram-se informações relevantes acerca do saldo negativo da CSLL para o ano-calendário 2001.

22 Dessarte, analisando as informações do DD 748/2008, com cópia incluída no presente processo (fls. 14 a 38), constata-se que a Autoridade Fiscal ao analisar as estimativas de CSLL referentes ao AC 2001, confirma que elas foram incluídas em DCTF e que compunham de janeiro a dezembro de 2001 o total de R\$ 147.483,24, sendo que não as reconheceu por não terem sido declaradas por pagamento em DARF e no ano anterior não haver saldo negativo da CSLL. Segue a tabela extraída do DD 748/2008 com os dados das estimativas de janeiro a dezembro de 2001 compilados e algumas análises acerca deles.

Tabela 6 – CSLL Ano-calendário 2001

	DIPJ-2002	Saldo CSLL	Débito Apurado	DCTF			
				Créditos Vinculados			
				Pagamento	Pagamento Confirmado	Compensações Sem Processo	
JAN		8.975,10	8.975,10	-	-	8.975,10	-
FEV		9.787,82	9.787,82	-	-	9.787,82	-
MAR		10.492,81	10.492,81	-	-	10.492,81	-
ABR		10.161,84	10.161,84	-	-	10.161,84	-
MAI		9.986,97	9.986,97	-	-	9.986,97	-
JUN		17.051,37	17.051,37	-	-	17.051,37	-
JUL		13.760,05	13.760,05	-	-	13.760,05	-
AGO		14.206,73	14.206,73	-	-	14.206,73	-
SET		12.961,29	12.961,29	-	-	12.961,29	-
OUT		12.781,29	12.781,29	-	-	12.781,29	-
NOV		12.137,88	12.137,88	-	-	12.137,88	-
DEZ		15.180,09	15.180,09	-	-	15.180,09	-
TOTAL		147.483,24	147.483,24	-	-	147.483,24	-

	DIPJ-2001	Valores Confirmados
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	54.344,70	54.344,70
(-) Estimativas Pagas / Compensadas	147.483,24	-
CSLL a Pagar	(93.138,54)	54.344,70
SALDO NEGATIVO REMANESCENTE EM 31/12/2001		

33. Na Tabela 6, estão apresentados os cálculos referentes ao saldo negativo do exercício 2002, ano-calendário 2001. Na DIPJ 2002 (fls. 44 a 48) foi analisada a ficha 17 -Demonstração do cálculo da contribuição social sobre o lucro. O valor da CSLL apurada foi de R\$ 54.344,70 (cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos). Como dedução da CSLL a pagar foi declarada CSLL paga por estimativa mensal no valor de R\$ 147.483,24 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos). Na linha 42 foi declarado Saldo Negativo de CSLL em 31/12/2001 no valor de R\$ 93.138,54 (noventa e três mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

34. Na ficha 16 - Contribuição Social sobre Lucro — Apuração Mensal foi declarado pagamento de estimativas mensais com compensação de saldo negativo de períodos anteriores nos meses de janeiro a dezembro.

35. A DCTF 2001 (fis. 176 a 187) confessa os débitos declarados nos meses de janeiro a dezembro de 2001. (grifamos)

36. Como não foi declarado pagamento em DARF de estimativas e no ano-calendário anterior foi reconhecido saldo positivo de CSLL a pagar, não foram confirmadas as compensações das estimativas dos meses de janeiro a dezembro.

37. Assim em 31/12/2001 não foram reconhecidas estimativas pagas/compensadas no valor de R\$ 147.483,24 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), compondo um saldo positivo de CSLL a pagar no valor de R\$ 54.344,70 (cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos). 23 Para solução da presente lide, por oportuno, apresentamos o art. 17 da Lei nº 10.833/2003, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelecendo que a declaração de compensação se constitui em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, dispositivo que entrou em vigor a partir de 30/12/2003, quando ocorreu sua publicação, sendo os pedidos aqui tratados anteriores a essa data. Segue o referido art 17, in verbis.

(...)

23 Para solução da presente lide, por oportuno, apresentamos o art. 17 da Lei nº 10.833/2003, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelecendo que a declaração de compensação se constitui em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, dispositivo que

entrou em vigor a partir de 30/12/2003, quando ocorreu sua publicação, sendo os pedidos aqui tratados anteriores a essa data. Segue o referido art 17, in verbis.

(...)

24 Não obstante o supradito, dos autos do processo nº 13508.000024/2003-51, encontra-se comprovado pelos documentos às folhas 402, que os débitos de estimativas de janeiro a dezembro de 2001 encontravam-se confessados em DCTF, instrumento esse que também se constitui em confissão de dívida, hábil e idôneo para cobrança, sendo passíveis de execução fiscal nos casos em que sua compensação não seja homologada.

25 Ainda em análise a legislação que fundamenta a compensação, ao tempo da entrega do pedido de compensação objeto da presente lide, o art. 74 da lei 9.430/96 que trata de compensação, encontrava-se na seguinte forma:

(...)

26 Outrossim, da análise do art 64 da Instrução Normativa da RFB nº 460, de 2004, abaixo in verbis, constata-se que pedido de compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontrava-se pendente de decisão pela autoridade administrativa da SRF foi convertido em declaração de compensação nos termos do art 74, §4º da Lei 9.430/96, com reflexo nos débitos incluídos para compensação como confissão de dívida nos termos do disposto no §6º do art 74 já transcrito nesse voto.

27 Dito isso, apresentamos o Parecer Normativo COSIT nº 02, de 03 de dezembro de 2018, o qual se aplica às Declarações de Compensação transmitidas até 31 de maio de 2018, constituindo-se em normativo que compreende a legislação tributária, norma infralegal, que trata da possibilidade de reconhecimento das estimativas compensadas, mesmo que pendentes de apreciação e julgamento, na composição do saldo negativo do IRPJ e da CSLL de um período, sendo a condição que se constituam em confissão de dívida. Do referido parecer apresentamos parte da ementa e alguns trechos de sua conclusão:

(...)

28 Retornando ao caso concreto em lide, aplicando a ele as legislações retromencionadas, constata-se que a glosa do total de R\$ 147.483,27 referentes aos débitos de estimativas (cód 2484) de janeiro a dezembro de 2001, do cálculo do saldo negativo da CSLL de 2001 pelo DD 748/2008 foi indevida, uma vez que eles encontravam-se confessados tanto por declaração em DCTF, quanto pela inclusão em pedido de compensação convertido em declaração de compensação, sendo passíveis de cobrança se não honrados. Para corroborar, apresentamos as 02 telas do sistema que controla débitos, os quais se não extintos pela compensação ou pagamento serão encaminhados à cobrança, mediante inscrição em dívida ativa, conforme determina o art 74, § 8º da Lei 9.430/96, já transcrito nesse voto.

Fisc.Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - 25/08/21 20:51 - COBAC510

CNPJ 14.687.255/0001-89 Nome empresarial SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA UA 0510216 Tributo CSLL Nr. Declaração 100200190543301 Dt última anexo 20/08/2021

MATRIZ

1 / 12

PA	Receita	Ext.	Dt voto	Débito apurado R(\$) Valor da Quota R(\$) Saldo do Débito R(\$)	SP em quotas a partir da DCTF 1999 R(\$) SP da quota a partir da DCTF 2004 R(\$)	Saldo devedor R(\$)	Saldo devedor do Acréscimo Legal R(\$)
01-01/2001	2484	01	28/02/2001	8.975,10		0,00	
01-02/2001	2484	01	30/03/2001	9.787,82		0,00	
01-03/2001	2484	01	30/04/2001	10.492,81		0,00	
01-04/2001	2484	01	31/05/2001	10.161,85		0,00	
01-05/2001	2484	01	29/06/2001	9.986,98		0,00	
01-06/2001	2484	01	31/07/2001	17.051,36		0,00	
01-07/2001	2484	01	31/08/2001	13.760,05		0,00	
01-08/2001	2484	01	28/09/2001	14.206,74		0,00	
01-09/2001	2484	01	31/10/2001	12.961,29		0,00	
01-10/2001	2484	01	30/11/2001	12.781,29		0,00	
01-11/2001	2484	01	28/12/2001	12.137,89		0,00	

Fisc.Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - 25/08/21 20:51 - COBAC510

CNPJ 14.687.255/0001-89 Nome empresarial SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA UA 0510216 Tributo CSLL Nr. Declaração 100200240859332 Dt última anexo 20/08/2021

MATRIZ

12 / 12

PA	Receita	Ext.	Dt voto	Débito apurado R(\$) Valor da Quota R(\$) Saldo do Débito R(\$)	SP em quotas a partir da DCTF 1999 R(\$) SP da quota a partir da DCTF 2004 R(\$)	Saldo devedor R(\$)	Saldo devedor do Acréscimo Legal R(\$)
01-02/2001	2484	01	30/03/2001	9.787,82		0,00	
01-03/2001	2484	01	30/04/2001	10.492,81		0,00	
01-04/2001	2484	01	31/05/2001	10.161,85		0,00	
01-05/2001	2484	01	29/06/2001	9.986,98		0,00	
01-06/2001	2484	01	31/07/2001	17.051,36		0,00	
01-07/2001	2484	01	31/08/2001	13.760,05		0,00	
01-08/2001	2484	01	28/09/2001	14.206,74		0,00	
01-09/2001	2484	01	31/10/2001	12.961,29		0,00	
01-10/2001	2484	01	30/11/2001	12.781,29		0,00	
01-11/2001	2484	01	28/12/2001	12.137,89		0,00	
01-12/2001	2484	01	31/01/2002	15.180,09		0,00	

29 De todo exposto, adotando o entendimento exarado no Parecer Normativo COSIT nº 02, de 2018, resultam confirmadas as parcelas de pagamentos de estimativas de CSLL de janeiro a dezembro de 2001 no valor de R\$ 147.483,24. Desta forma, considerando o valor devido da CSLL em 31/12/2001 no valor de R\$ 54.344,70, o valor de principal de saldo negativo da CSLL do ano 2001 será de R\$ 93.138,54.

Análise do saldo negativo de CSLL para os períodos: 1º ao 4º trim de 2002

30 Do DD nº 875/2008, em lide, verifica-se que não foi reconhecido o Saldo Negativo de CSLL do 1º ao 4º Trimestre de 2002, sob justificativa de que deveria ser desconsiderado em função de constar da DIPJ 2003 a opção pelo lucro real anual e não trimestral como fora informado no pedido de compensação.

31 Acerca deste ponto, a Manifestante contesta a conclusão supramencionada da Autoridade Fiscal, reclamando que com base nela deixou-se de apreciar o crédito de Saldo Negativo de CSLL pleiteado para 2002, quando apenas ocorrera erro na apresentação do pedido, que fora realizado com informações trimestrais, quando sua opção de fato era lucro real anual, sendo que tal erro, por si só não teria o condão de invalidar o direito creditório do contribuinte.

32 Da análise do posicionamento da Autoridade fiscal e justificativa da Defesa, tem-se que de fato o pedido deu-se demonstrando o crédito de saldo negativo da CSLL referente aos períodos 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2002. Verificando as informações da DIPJ 2003, assim como os débitos de IRPJ e CSLL declarados em DCTF, apresentadas pela Manifestante, constata-se que eles se referem a opção do lucro real anual.

33 Compulsando a DCTF do 1º trimestre de 2002, verifica-se que os primeiros valores de IRPJ (fls. 405 - volume II do processo 13508.000024/2003-51) e CSLL (fls. 193 - volume I do processo 13508.000024/2003-51) foram declarados sob códigos 5993 - PJ optante pelo lucro real/ Estimativa mensal e 2484 - demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal, constando débitos de pagamento de estimativas de CSLL declarados de janeiro a dezembro de 2002, configurando que de fato sua opção foi pelo lucro real anual, restando os valores de saldo negativo de CSLL informados para os 4 trimestres de 2002 declarados por erro, conforme afirmado pela Manifestante.

34 Diante dos fatos, analisando a DIPJ 2003, AC 2002 (fls. 54 - volume I do processo 13508.000024/2003-51), verifica-se que o saldo negativo de CSLL para o ano 2002, demonstrado na ficha 17, foi de R\$ 110.063,31, que se aproxima do somatório informado para o 1º (R\$ 33.550,54), 2º (R\$ 34.339,21), 3º (R\$ 34.149,94) e 4º (R\$ 2.571,95) trimestres de 2002, cujo total fica em R\$ 104.611,64. Segue tela da DIPJ 2003, parte da ficha 17.

BA FEIRA DE SANTANA DRF	
CNPJ 14.687.255/0001-89	INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	DIPJ 2003 Pag. 21
77955838522042008105050MF280	Ano Calendário 2002 ND 0012733 CNPJ 14.687.255/0001-89
Discriminação	Valor
Demonstração da Base de Cálculo da CSLL	
01. Lucro Líquido antes da CSLL	376.982,15
CÁLCULO DA CSLL	
36. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL	34.027,02
DEDUÇÕES	
37. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP 1.807/1999, art. 8º)	0,00
38. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	144.090,33
39. (-) Parc. Formalizado de CSLL sobre a Base Cálculo Estimada	0,00
40. (-) Imp. Pago no Exterior s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
41. (-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	0,00
42. CSLL A PAGAR	-110.063,31
43. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
44. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
45. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

35 Desta feita, verifica-se que assiste razão à Manifestante quando aduz existência de erro no preenchimento do pedido de compensação, sendo, inclusive, o que se verifica pela conclusão no procedimento de diligência fiscal realizada no curso do julgamento do Despacho Decisório sob nº 748/2008. Nesse sentido, extraímos e colacionamos os seguintes trechos que se encontram às folhas 848 do processo nº. 13508.000024/2003-51. Vejamos:

Em 31/10/2008 o então relator deste processo determinou a realização de diligência (fls. 520/522), cujos trechos relevantes transcrevo:

Os elementos constantes dos autos, portanto, permitem afirmar que o contribuinte, embora tenha efetuado pagamentos com código do lucro presumido em janeiro de 1997, alterou a sua opção, conforme permitido pela legislação à época vigente, e declarou o IRPJ com base no lucro real anual

Assim, confirmada a opção do contribuinte pelo lucro real anual no ano-calendário 1997, se faz necessária que a repartição de origem examine a certeza e liquidez do indébito tributário relativo ao referido ano-calendário, da mesma forma que já foi examinada relativamente ao ano-calendário de 2002 e ao trimestre de 2003.

36 Neste ponto, cabe trazer à lume o disposto na súmula CARF nº 168, com vigência a partir de 16/08/2021, pela qual “mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório”.

37 Não obstante a conclusão pela possibilidade de análise do direito creditório afastando o erro no preenchimento da declaração, conforme tela que demonstra os créditos a

serem utilizados nas compensações requeridas no processo n.º 13508.000024/2003-51, o valor do saldo negativo da CSLL para o ano-calendário 2002 (R\$ 110.063,32), também foi incluído para as compensações naquele processo, restando o pedido que representa a apuração da liquidez e certeza do referido crédito em duplicidade.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
NOME EMPRESARIAL **Supermercado J. Pereira Ltda** CNPJ **14.687.255/0001-89/**

2. Crédito detalhado em Declaração de Compensação anterior Processo nº _____ VALOR _____
(nesta hipótese, não preencher os quadros 3 e 4 abaixo)

3. DEMONSTRATIVO DO SALDO NEGATIVO – APURAÇÃO ANUAL

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA		CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	
ANO-CALENDÁRIO	VALOR DO SALDO NEGATIVO	ANO-CALENDÁRIO	VALOR DO SALDO NEGATIVO
2002 /	173.355,68 /	2002 /	110.063,32 /

4. DEMONSTRATIVO DO SALDO NEGATIVO – APURAÇÃO TRIMESTRAL

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA		CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	
TRIMESTRE/ANO	VALOR DO SALDO NEGATIVO	TRIMESTRE/ANO	VALOR DO SALDO NEGATIVO
1º T / 2003 /	69.245,28 /	1º T / 2003 /	40.834,16 /

5. VALOR UTILIZADO NESTA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – SOMATÓRIO DOS CAMPOS 3 E 4 (transportar para o quadro 3 da Declaração de Compensação)

6. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME	CPF
Milson da Silva Pereira	111.892.155-00
QUALIFICAÇÃO	DATA
Sócio-Gerente	09/05/2003

38 Diante do exposto, comparando as datas de apresentação dos pedidos de compensação contidas no presente processo (não consta data no formulário de declaração da compensação, mas o processo foi formalizado em 17/06/2003) e no de n.º 13508.000024/2003-51 (data no formulário 09/05/2003), verifica-se que esse foi o primeiro pedido.

39 Outrossim, compulsando os atos do processo n.º 13508.000024/2003-51, constata-se que ele já conta com apreciação pela primeira instância da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório sob n.º 748/2008, sendo emitido o acórdão n.º 112- 1º Turma da DRJ/SDR, em 11 de agosto de 2011 (fls. 834 daquele processo), do qual, em relação ao crédito de saldo negativo da CSLL para 2002, extraímos e colacionamos a seguir alguns excertos:

Trata-se de Declaração de Compensação de débitos com supostos créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2002 e 1º trimestre de 2003, conforme detalhados na tabela abaixo (fls. de n.ºs. 01 a 03):

Tabela 1 CRÉDITOS ORIGINAIS SN			DÉBITOS				
TRIBUTOS	Período de apuração	Valor pleiteado (R\$)	Tributos	P.A	Vencimento	Principal R\$	Protocolo
IRPJ	2002	173.355,68	5993	31/10/2003	28/02/2003	22.771,35	12/05/2003
			5993	28/02/2003	31/03/2003	24.022,35	12/05/2003
	1º Trim/2003	69.245,28	5993	31/03/2003	30/04/2003	22.451,58	12/05/2003
CSLL	2002	110.063,32	2484	31/01/2003	28/02/2003	13.334,38	12/05/2003
			2484	28/02/2003	31/03/2003	14.228,26	12/05/2003
	1º Trim/2003	40.834,16	2484	31/03/2003	30/04/2003	13.271,52	12/05/2003

Em 28/04/2008 foi emitido despacho decisório n.º 748/2008 (fls. 265/290), homologando parcialmente a compensação pleiteada, ao decidir que:

Diante do exposto, reconheço o direito creditório no valor de saldo negativo de IRPJ e CSLL, no ano-calendário 2002, no valor de R\$ 41.299,56 e R\$ 5.451,67, respectivamente, pleiteado no presente processo e utilizado na Declaração de Compensação anexada à fl. 12.

(...)

Quando da diligência, ao analisar o saldo da CSLL em 31/12/1999, manteve-se o mesmo entendimento em relação à compensação das estimativas da CSLL com a COFINS nesse período, além de ser abordada a seguinte questão no despacho decisório nº 11/2011 (fls. 567/568):

A DCTF 2002 (fls. 188/189) informa os débitos confessados pelo contribuinte no ano de 2002, os pagamentos de estimativas em DARF foram confirmados pelo valor de R\$ 39.478,69 (fls. 212/243), as estimativas compensadas com o processo nº 13508.000077/2003-71, respectivamente de outubro, R\$ 2.535,17 e novembro, R\$ 36,78, encontram-se sem trânsito em julgado no CARF, inclusive o processo principal nº 13508.000018/99-19 (fls. 548/551), quanto às outras estimativas compensadas não foram reconhecidas, porque não foi apurado saldo negativo de CSLL no ano anterior, portanto, o saldo negativo de CSLL em 31/12/2002, apurado é de R\$ 5.451,67.

Portanto, observa-se que para a recomposição dos saldos da CSLL a partir do ano calendário 1997 até 2002 (este último o período-base aqui em questão), se faz necessário resolver a pendência relativa à formação do saldo da CSLL em 31/12/1999, oriunda da referida utilização de 1/3 da COFINS, tratadas nos processos de nºs. 13508.000070/2004- 31 e 13508.000018/99-19, como segue:

(...)

Tais pendências configuram-se em questões prejudiciais que impedem o exame do mérito do presente processo, uma vez que o resultado do julgamento das matérias tratadas naqueles processos - a origem do direito creditório (indébito tributário) utilizado na formação do saldo negativo do ano-calendário de 1999 -, determinará o montante do direito creditório ora em lide. (...)

40 Pelas informações acima apresentadas, na apreciação da compensação pelo DD nº 748/2008 (processo nº 13508.000024/2003-51), confirma-se que o valor do crédito de saldo negativo da CSLL para 2002 já havia sido iniciada, sendo reconhecido no despacho decisório parte do crédito pleiteado (R\$ 5.451,67), enquanto que no despacho decisório em lide no presente processo, nenhum valor foi reconhecido, sob a justificativa de que o crédito fora solicitado por períodos trimestrais, enquanto a opção do contribuinte para apuração do IRPJ naquele ano fora pelo Lucro Real Anual, no qual se processa as antecipações pelas estimativas pagas.

41 Dessarte, concluo que não seria a circunstância do erro no preenchimento do formulário da declaração de compensação motivo suficiente a afastar a análise da liquidez e certeza do citado crédito nesse julgamento, mas sim o fato da matéria compensação envolvendo crédito de saldo negativo da CSLL do ano 2002 já se encontrar em julgamento de 1º instância, com total pertinência, por restar incluído em declaração de compensação não homologada, com decisão contestada pelo interessado, instaurando-se o contencioso.

42 Apenas na circunstância de anulação do acórdão de 1ª instância é que a matéria objeto da lide pode ser revista por outro julgador, não sendo possível a constituição de duas decisões de 1º instância sobre mesmo fato, o que ocorreria caso procedêssemos com a análise da liquidez e certeza do crédito de saldo negativo da CSLL para o ano-calendário 2002, que já se encontra em julgamento. Nesse sentido cabe ressaltar que o saldo negativo da CSLL para 2001 foi analisado no presente julgamento por não se

constituir em crédito requerido em declaração de compensação tratado no processo nº 13508.000024/2003-51, o que não se aplica ao saldo negativo de CSLL do AC 2002.

43 Diante disso, a averiguação da liquidez e certeza do Crédito de Saldo Negativo da CSLL para 2002 da diferença do valor pleiteado e não homologado no Despacho Decisório 748/2008, que foi contestado por Manifestação de Inconformidade se dará no processo nº 13508.000024/2003-51, cujo julgamento já se iniciou, restando os autos enviados para providências pela unidade preparadora, requeridas e incluídas no Despacho nº 112- da 1ª Turma da DRJ/SDR, implicando em prejuízo ao atendimento do requerido pela Manifestante, com fim a que o julgamento do presente processo se desse em conjunto com aquele (13508.000024/2003-51).

44 Ademias, entendemos que o fato da liquidez e certeza referente ao crédito de saldo negativo da CSLL para 2002 não ser tratada no presente processo não se constitui em prejuízo à Manifestante, uma vez que o crédito reconhecido nesse julgamento referente ao AC 2001 é suficiente para liquidar todos os débitos declarados para compensação, não há pedido de restituição, encontrando-se assegurada a análise do referido crédito no processo nº 13508.000024/2003-51, onde consta a declaração de compensação em que foi inicialmente informado.

45 Por todo o exposto, indefiro o pedido da Manifestante com fim ao julgamento conjunto do presente processo vinculado ao de nº 13508.000024/2003-51.

Documentos juntados aos autos que não se relacionam a presente lide

46 Por fim, quanto aos documentos juntados às folhas 89 a 94 e folhas 109, eles se referem ao despacho decisório (DD) nº 2788683, com apuração do crédito de saldo negativo do IRPJ do período 01/01/2015 a 31/12/2015, tratado no processo no processo de crédito 10530-900.018/2020-21, conforme trecho do DD abaixo incluído.

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DESPACHO DECISÓRIO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		Nº da Comunicação: 2788683	
DRF - FEIRA DE SANTANA		DATA DE EMISSÃO: 05/03/2020	
1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO			
CNPJ	NOME EMPRESARIAL		
14.687.255/0001-89	SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA		
2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
14293.94123.110516.1.7.02-4648	Exercício 2016 - 01/01/2015 a 31/12/2015	Saldo Negativo de IRPJ	10530-900.018/2020-21
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			

47 Dessarte, por não se relacionarem ao presente processo, e por consequência à presente lide, as solicitações relacionadas aos documentos às folhas 87 a 94 não serão apreciadas no nesse julgamento, devendo às requisições atinentes a tais documentos serem reproduzidas no processo de 10530- 900.018/2020-21.

48 Outrossim, o processo sob nº 10271.165018/2021-52, citado pelo Contribuinte às folhas 109, trata de cobrança de débitos controlados nos processos sob números 10530-900-051/2020-51 e 10530-900- 052/2020-03, conforme tela abaixo colacionada extraída do 10271.165018/2021-52, os débitos são de períodos que não se relacionam ao presente julgamento, não sendo, portanto, analisados.

10271.165018/2021-52
14.687.255/0001-89
SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA

Data Extração
31/03/2021

ANEXO I - Débitos cadastrados em processo

Processo	NI Adquirida	Código de Receita	PAEX	Vencimento	Valor Original	Saldo Devedor
10530-900.051/2020-51		5856	06/2017	25/07/2017	28.214,79	28.214,79
10530-900.051/2020-51		6912	06/2017	25/07/2017	6.093,34	6.093,34
10530-900.052/2020-03		5856	07/2017	25/08/2017	3.330,32	3.330,32
10530-900.052/2020-03		6912	07/2017	25/08/2017	8.207,37	8.207,37

ATENÇÃO: OS PROCESSOS IDENTIFICADOS COM (*) ESTÃO SUJEITOS À INSCRIÇÃO AUTOMÁTICA EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

FIM DA RELAÇÃO/ANEXO

49 De todo o exposto, do valor de R\$ 96.550,76 de Saldo Negativo da CSLL pleiteada para exercício 2002, período 01/01/2001 a 31/12/2001, fica reconhecido nesse julgamento o valor principal de R\$ 93.138,54 demonstrado na DIPJ 2002, enquanto a liquidez e certeza do crédito de Saldo Negativo da CSLL pleiteada para exercício 2003, período 01/01/2002 a 31/12/2002 não foi apreciada no presente julgamento por também se encontrar informada em declaração de compensação apresentada em data anterior à aqui tratada, já existindo despacho decisório emitido (DD 748/2008) e contencioso instaurado (Manifestação de Inconformidade tratada no processo nº 13508.000024/2003-51), conforme indicado ao longo desse voto.

50 Outrossim, não foi deferido o pedido para que fosse precedido nesse julgamento a apreciação da Impugnação apresentada no processo nº. 13508.000024/2003-51, com a revisão do Despacho Decisório DRF/FSA nº. 748, de 28/04/2008, cujo julgamento continuará no processo de origem referenciado.

DA CONCLUSÃO

51 Dessa forma, voto por considerar a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PROCEDENTE EM PARTE, para reconhecer o direito creditório de Saldo Negativo da CSLL do período 01/01/2001 a 31/12/2001 no valor principal de R\$ 93.138,54 e não reconhecer o valor do Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 2002, pleiteado no presente processo, e determinar a homologação das compensações, vinculadas ao mencionado pedido, até o limite do crédito reconhecido.

52 A unidade preparadora deve analisar os documentos que foram juntados às folhas 87 a 94 e folhas 109, providenciando, se for o caso, a transferência deles para o processo pertinente, mantendo cópias neste processo e dando ciência ao contribuinte das medidas adotadas.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que a ciência do recorrente em relação ao Acórdão nº 105.005-820 - 1ª TURMA DA DRJ05 se deu por via postal, tendo os Correios registrado o Aviso de Recebimento no dia 10 de março de 2022 (quinta-feira), conforme se atesta às e-fls. 139.

Aviso de Recebimento Digital 11.19 h.

DESTINATÁRIO
SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA
R LAURO DE FREITAS 47/51 TERREO
CENTRO
44300-000 - Cachoeira - BA

AR078871570DH

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR: Centralizador Regional

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª	2ª	3ª
/ / h	/ / h	/ / h

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

1	2	3	4	5	6	7	8	9
Mudou-se	Endereço Insuficiente	Não existe o número	Desconhecido	Outros	Recusado	Não procurado	Ausente	Falecido

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL): LT4119.143 / 19555.720815/2021-01 / Intimacao de Resultado de Julgamento - [331_2022]

ASSINATURA DO RECEBEDOR N. Santana

DATA ENTREGA 10.03.2022

Nº DOC. DE IDENTIDADE 2.389.149.83

Nesse sentido, a contagem do prazo para interposição do Recurso Voluntário se iniciou no dia 11 de março de 2022 (sexta-feira). Logo, a recorrente teria até o dia 11 de abril de 2022, como data limite para interpor o Recurso.

No entanto, o documento de Solicitação de Juntada inserto às e-fls. 140 demonstra que o recorrente apenas apresentou o Recurso no dia 19 de abril de 2022, ou seja, oito dias após o prazo fatal, portanto, intempestivo, nos termos do art. 5º e art. 33 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 5º *Os prazos serão contínuos*, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário em razão de sua intempestividade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso dada a intempestividade de sua apresentação.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa